



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

Registro: 2025.0000306135

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003190-46.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante WAGNER MONTEIRO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DAMIÃO COGAN
Desembargador Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0003190-46.2025.8.26.0502

AGRAVANTE: WAGNER MONTEIRO DA SILVA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CAMPINAS

VOTO Nº **52.771-6**

Agravo em Execução. Pleito de progressão ao regime semiaberto. Conversão do julgamento em diligência consistente na realização de exame criminológico. Condenação por delito de gravidade concreta, bem como histórico de faltas graves. Necessidade de verificação do preenchimento do requisito subjetivo para a obtenção do benefício. Alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 14.843/2024. Afastada. Princípio da individualização da pena. Artigo 5º, inciso XLVI, da CF/88. Recurso improvido.

Ingressa o suplicante com o presente agravo contra a r. decisão de fls. 10/12, que converteu o julgamento do pedido de progressão de regime em diligência consistente na realização do exame criminológico.

Afirma que a Lei nº. 14.843/2024 é mais severa para o réu, de modo que não pode ser aplicada de forma retroativa.

Sustenta que o dispositivo legal citado é inconstitucional.

Cita a Súmula Vinculante nº. 26 do E. STF, que determinada a fundamentação para determinação do exame criminológico.

Argumenta que determinar a realização de exame criminológico de forma indiscriminada gera violação ao princípio da duração razoável do processo.

Menciona a decisão proferida no âmbito da ADPF nº. 347/DF e do reconhecimento do estado de coisas inconstitucional.

Pleiteia a concessão da progressão de regime sem a realização do

exame criminológico.

Foi contraminutado o agravo e mantida a r. decisão (fls. 270/274 e 275).

A douta Procuradoria de Justiça é pelo não provimento do agravo (fls. 287/292).

É o relatório.

Trata-se de agravante, reincidente, que cumpre pena de 04 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime de roubo, com término previsto para 03/03/2028. Ostenta histórico de duas faltas graves praticadas em 30/03/2016 e 16/10/2018, (fls. 14/17), esta evasão com recaptura somente em 2024, conforme autos de execução 0010158 79 2018 8 26 0521, fls. 225.

A decisão que converteu o julgamento em diligência fundamentou com clareza os motivos pelos quais havia necessidade da realização do exame criminológico, não havendo se falar em carência de fundamentação idônea, tendo a i. autoridade apontado que:

[...] Tratando-se de apenado reincidente, com falta recém habilitada por evasão (fl. 225), com longa pena a cumprir (até 2028), e que cometeu crime com violência ou grave ameaça à pessoa (roubo), entendo por necessária a realização do exame criminológico, a fim de se aferir a presença do requisito subjetivo indispensável ao pleito, que não se resume, a toda evidência, ao mero comportamento carcerário. Anote-se que desde a entrada em vigor da Lei n.º 14.843/2024, a teor do art. 112, § 1.º, da LEP, a realização do exame é a regra do sistema, sendo a exceção sua dispensa, por agora, à vista da ausência e estrutura estatal, sob pena de colapso do sistema penitenciário, com potencial de violar outros princípios jurídicos relevantes, como o da proporcionalidade da pena e duração razoável do processo. [...]” (fl. 10)

Anote-se que o agravante cumpre pena por delito de alta gravidade concreta, com violência ou grave ameaça à pessoa, além de possuir histórico de duas faltas graves.

Assim deve-se ter cautela na concessão de benefícios ao reeducando.

Correta, pois, a r. decisão, vez que não há elementos para verificar a assimilação da terapêutica penal, e tal fato aliado ao crime praticado pelo agravante enseja maior rigor e certa cautela para a concessão de qualquer benefício da execução penal.

Sem a realização de exame criminológico para se aferir a assimilação da terapêutica penal bem como se reúne elementos indicativos que não voltará a delinquir, não se mostra razoável ser promovida ao regime aberto, devendo demonstrar ser merecedor da almejada progressão para que não coloque em risco a sociedade.

Com relação à realização do exame criminológico, cumpre anotar que, embora tenha sido dada nova redação ao art. 112, da Lei de Execuções Penais, pela Lei n.º 10.792/2003, não se exigindo mais o exame criminológico, esse pode ser realizado sempre que o Juízo das Execuções julgar necessário, diante das peculiaridades da causa.

Essa E. Câmara tem entendido que o exame criminológico, mesmo antes da vigência da Lei n.º 14.843/2024, não foi abolido totalmente e é necessário quando se tratar de mais de um crime praticado com violência ou grave ameaça, ou apresente o condenado inúmeras infrações penais e ainda quando demonstre perigosidade na execução do crime acima da média.

E esse é o caso *sub judice* não havendo como se analisar a possibilidade da concessão de benefício relativo à execução penal sem que

seja comprovada a realização do exame criminológico.

Ademais, não se vislumbra a aventada inconstitucionalidade da Lei nº 14.843/2024.

Isso porque, ao contrário do alegado pelo agravante, o novel dispositivo, ao determinar a realização do exame criminológico, concede ao magistrado os elementos necessários para que verifique a assimilação da terapêutica penal, a fim de implementar a devida individualização da pena, conforme previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, bem como o sistema progressivo adotado pela LEP

É de ser mantida, pois, a decisão agravada.

Isso posto, **nega-se provimento ao recurso.**

*José **Damião** Pinheiro Machado **Cogan***
Desembargador Relator